



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000304962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2088682-23.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO), FRANCISCA MACIEL DOS SANTOS DA SILVA (ESPÓLIO) e JOÃO MACIEL DOS SANTOS (INVENTARIANTE), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2088682-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Manoel Ribeiro dos Santos, Francisca Maciel dos Santos da Silva e João Maciel dos Santos

Agravado: O Juízo

Interessados: Ivani Maciel dos Santos, Rodrigo Maciel Bibiano, Rafael Maciel Bibiano, CAMILA MACIEL DOS SANTOS, Andressa Maciel dos Santos Lawford, Matheus Santos Pirassoli e Luccas Santos Pirassoli

Juíza originária: Felicia Jacob Valente

Voto nº 42.292

Agravo de instrumento. Arrolamento. Justiça gratuita indeferida aos Autores. Acolhimento da insurgência. Benefício a ser concedido em consideração aos bens do espólio, aqui constituído de um único imóvel, de pequeno valor venal, a ser partilhado entre os oito herdeiros. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de arrolamento, contra a r. decisão de págs. 87/89 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita aos Autores, nos seguintes termos: *“Indefiro a justiça gratuita porque o espólio tem bens e estes suportarão as custas judiciais devidas. Entretanto, o recolhimento das custas devidas fica diferido para o final do feito”*.

Insurgem-se os Agravantes, em síntese, para alegar que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Justiça gratuita pode ser concedida a toda pessoa física ou jurídica que não tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Afirmam que o espólio é composto exclusivamente por um imóvel residencial, bem que não possui

2088682-23.2025.8.26.0000

Voto nº 42.292



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidez imediata e, não ultrapassa o valor de R\$ 180.000,00, quantia insuficiente para justificar a exigência do pagamento imediato das custas. Referem que exigir o recolhimento das custas pode acarretar sérios prejuízos aos herdeiros, pois a venda dos bens pode demorar consideravelmente, prolongando a tramitação do inventário e, conseqüentemente, impedindo o acesso dos herdeiros aos bens e valores que lhes são de direito. Desse modo, pugnam pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhes serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado*

demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que, nesses casos, de Inventário/Arrolamento, as condições a serem analisadas são as do espólio, conforme precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a gratuidade processual aos agravantes. Acolhimento. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada para a concessão da benesse. Precedentes do E. STJ e dessa C. Câmara. Hipossuficiência financeira do espólio e dos herdeiros, que, in casu, restou evidenciada. Ausência de elementos hábeis que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2018050-74.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 14.03.22);

“INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, em inventário, e indeferiu pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito em conta corrente e para venda de veículo. Irresignação dos herdeiros autores. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Patrimônio elevado do espólio. Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gratuita que deve considerar o patrimônio da sucessão. Possibilidade de diferimento do recolhimento para o final, antes da partilha. 2. ALVARÁ JUDICIAL. Descabimento, no momento. Ausência de urgência. Prazo de recolhimento do ITCMD que pode ser dilatado (art. 17, §1º, Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2027217-18.2022.8.26.0000, relator o Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, julgado em 13.04.22);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, consignando que as custas serão recolhidas antes da homologação da partilha, nos termos do art. 4º. §7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Inconformismo. Acolhimento. Tratando-se de hipótese de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Entendimento pacífico deste Tribunal. Bem inventariado que é de baixo valor e carece de liquidez, estando justificada a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2039947-61.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador VIVIANI NICOLAU, julgado em 04.03.22).

No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julg. em 07/10/2019).

No caso em específico, o espólio é formado por apenas um imóvel, de baixo valor, a ser partilhado entre oito herdeiros, de modo que não se verifica seja a hipótese de afastamento da gratuidade reclamada, o que pode ser desde logo proclamado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator